



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.403 - PR (2010/0187399-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA A PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.403 - PR (2010/0187399-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ARAPUÃ COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 936-939) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA A PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 930)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) é inaplicável a Súmula 7/STJ, por não ser necessária, no caso, a apreciação de fatos e provas dos autos para o reconhecimento do direito à não incidência do ICMS sobre as operações de vendas financiadas; e (b) subsiste o interesse recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.403 - PR (2010/0187399-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA A PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem o fundamento da decisão agravada de que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC. Incide, quanto a tal ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

3. O acórdão recorrido assevera que (a) "o laudo unilateral produzido pela apelante, embora bastasse para a afirmação perfunctória de sua legitimidade processual, não era suficiente à demonstração de que houve, de fato, operações de financiamento, com acréscimos sobre os quais não se procedeu ao recorte do ICMS"; (b) "que era absolutamente necessária a prova pericial, que foi dispensada pela maior interessada no deslinde do feito: a autora" (fl. 40); e (c) "qual seria a necessidade e a utilidade de alcançar um mero provimento declaratório de inexistência de uma hipótese de incidência tributária, relacionada a operações que a apelante nem mesmo chegou a comprovar que realiza, efetivamente" (fl. 41). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

4. Quanto ao argumento de que "esse financiamento é negócio jurídico distinto da venda, com natureza jurídica diversa e que não envolve circulação de mercadoria, razão pela qual o valor contratado não pode ser submetido à incidência do ICMS" (fl. 75). O acórdão recorrido consigna que "é clara a jurisprudência do STJ acerca da não-incidência do ICMS sobre acréscimos decorrente de vendas financiadas com recursos próprios" e que "isso não foi olvidado pelo julgador" (fl. 40). Evidente, portanto, a ausência de interesse recursal do recorrente, visto que a interposição de recurso não lhe propiciará alcançar situação mais favorável do que a proferida pela decisão impugnada.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187399-1

AgRg no
Ag 1.362.403 / PR

Números Origem: 5127924 512792401 512792402 512792404

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.